

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Inserir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado; e

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tentado ou consumado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a inserir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Importante esclarecer que, atualmente, o Brasil está sendo assolado por um grande número de delitos levados a efeito através da utilização de violência ou de grave ameaça à pessoa, tendo por objeto armas de fogo de uso proibido ou restrito.

É crucial destacar a enorme capacidade lesiva de tais instrumentos, sendo imperioso apenar de forma rigorosa os agentes que praticarem o delito supracitado, uma vez que desprovidos de autorização legal para possuir ou portar essas armas.

Necessário pontuar que o crime *sub examine* dá azo à grave insegurança social, na medida em que tal armamento possui excessivo poder de fogo e constitui, como frisado, meio apto à prática de outras infrações graves.

Nessa senda, mostra-se de rigor o reconhecimento da hediondez da conduta acima citada, visto ser inegável o fato de que tal delito encontra-se também no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à paz e ordem sociais, devendo, por conseguinte, figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que receba tratamento mais severo e condizente com o grave fato delituoso praticado.

Dessa maneira, mostra-se necessário promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao autor do odioso delito de

posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUIZ NISHIMORI